

FACULDADE BATISTA BRASILEIRA
FBB



Muryone Bispo Silva

**REVISTA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS. Fere a
dignidade da pessoa humana?**

Salvador - BA

2024

Muryone Bispo Silva

**REVISTA ÍNTIMA FEMININA NOS PRESÍDIOS:
fere a dignidade da pessoa humana?**

Artigo Científico apresentado ao curso de graduação como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Batista Brasileira.

Orientador: Professor Yago Costa Nunes.

Salvador - BA

2024

Orientador: Prof. Yago Costa Nunes

Nota:

Av.2

Av.3

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, aos meus filhos, Ester Bispo e Silmar Lessa.

Ao meu querido pai Raymundo de Santana Bispo (in memórian), à minha querida mãe Maria Aurea Bispo que muito me incentivou. À meu líder espiritual Pastor Jorge pelas palavras que tranquilizaram minha alma. À meu amigo Edson Rabelo, que muito colaborou para meu aprendizado, agradeço em especial meu professor e orientador Yago Costa Nunes, pelos ensinamentos, insentivos e correções que me permitiram apresentar um melhor desempenho no processo de formação acadêmica.

Para finalizar, não poderia deixar de citar esse texto bíblico que sempre fará parte da minha vida: “Ebenezer, até aqui nos ajudou o Senhor”. (1ª Samuel, 7.12).

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	6
BREVE HISTÓRICO DE QUANDO E COMO INICIOU AS REVISTAS INTIMAS	10
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS SPUBLIC	
A RELAÇÃO DAS VISITAS INTIMAS NOS PRESÍDIOS COM OS DIREITOS DAS MULHERES E DE QUE FORMA INPACTA NAS SUAS VIDAS	20
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

RESUMO

A presente pesquisa é direcionada no sentido de trazer à tona de que forma a revista íntima é realizada no âmbito dos presídios brasileiros, bem como, analisar ainda que de forma breve, de que forma tal conduta fere o princípio da dignidade da pessoa, neste caso, da mulher, ao mesmo tempo, contrapondo com os princípios da segurança e da ordem pública. Vale à pena discutir a ponderação desses direitos e qual deles deve prevalecer, importante também analisar as políticas públicas aplicadas para amenizar o impacto psicológico e moral que essas revistas causam e quais as medidas tomadas. Uma análise mais contida do fator sócio legal, do procedimento das revistas íntimas nos presídios, sobretudo nas mulheres, revelam uma discrepante diferença da desigualdade de gênero, onde não se observam políticas empreendidas pelo poder público no sentido de preservar os direitos das pessoas que são expostas a essa prática.

Palavras-chave: presídios; revista íntima; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This research is aimed at bringing to light how strip searches are carried out within Brazilian prisons, as well as analyzing, albeit briefly, how such conduct violates the principle of human dignity, in this case, of women, at the same time, contrasting with the principles of security and public order. It is worth discussing the consideration of these rights and which one should prevail. It is also important to analyze the public policies applied to mitigate the psychological and moral impact that these magazines cause and what measures are taken. A more contained analysis of the socio-legal factor, of the procedure for strip searches in prisons, especially for women, reveals a discrepant difference in gender inequality, where policies undertaken by the public authorities in order to preserve the rights of people who are exposed to this practice.

Keywords: prisons; strip search; dignity of human person

Data de Aprovação: Cidade, ___ de _____ de _____

Data de Submissão: dia.mês.ano

INTRODUÇÃO

A proposta trazida pelo tema deste artigo foi sobre a revista íntima nos presídios brasileiros: Uma violação ao princípio da dignidade humana das mulheres? As revistas íntimas femininas são uma violação à dignidade da pessoa humana, esta conduta tem sido perpetrada nos presídios brasileiros há muitos anos, porque não dizer décadas, o que mais impressiona é que nem o Poder Legislativo nem o Judiciário proibiram as visitas íntimas? E porque não se vê nenhuma ação no sentido de fazer cessar essa prática? Essas indagações levam a um estudo mais detido de como é feita as revistas íntimas nos presídios.

O primeiro capítulo será sobre um breve histórico de como e quando essa prática é adotada no Brasil. O segundo capítulo é sobre o princípio da dignidade da pessoa humana versus a segurança pública e a ordem pública.

Para concluir, o terceiro capítulo será abordada a relação dessa violação com os direitos das mulheres e de que forma isso tem impactado nas vidas delas.

Este trabalho foi construído à partir de buscas online de artigos que estão disponíveis em sites da internet, também foram pesquisados na plataforma do STF a respeito das revistas íntima e o entendimento do tribunal sobre o referido tema.

A escolha foi de forma dedutiva, fazendo a leitura e a elaboração de discussões. Os artigos estudados são pesquisas científicas que demonstram leis. A abordagem foi realizada pelo conhecimento obtido em sala de aula, foi feita leitura qualitativa dos temas escolhidos e de outras fontes de informações.

Objetivos gerais: identificar a forma de abordagens e revistas íntimas feitas nos presídios brasileiros. Mostrar que a revista íntima trás sérios traumas para as mulheres que a elas são submetidas, apontar soluções menos invasivas e menos vexatórias para a realização das revistas íntimas femininas.

Objetivos específicos: fazer levantamento bibliográfico de obras e artigos por meio de sites e de trabalhos já disponíveis nessa temática. Pesquisar nos sites dos Tribunais Superiores, jurisprudência firmada a respeito das visitas íntimas femininas, principalmente Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Em fim, analisar obras de autores renomados que tratam do tema para saber como a doutrina

vem tratando essa temática.

Fundamentação teórica: alguns autores como Kant, segundo ele relata, coisas possuem preço, já pessoas possuem um valor absoluto, chamado de Dignidade. O importuno sexual é incorporado às escondidas, sendo uma prática rotineira nos presídios femininos.

A revista íntima, como os ativistas e as próprias detentas apontaram, onde o Estado está visivelmente entrelaçadonessas práticas de importunação sexual. Num alto grau de vulnerabilidade, a coerção sexual visível, imposta pelas agentes carcerárias quanto ao incorporar nas políticas de rotina práticas como a revista íntima e exame das cavidades corporais (DAVIS, 2018, P. 87-88).

A revista vexatória de mulheres visitantes nos sistemas prisionais, tem causados traumas psicológicos muito grandes nessas mulheres. Sabe-se porém que essas revistas são realizadas nos homens também, entretanto as mulheres são mais vitimizadas por serem tais revistas mais abusivas e invasivas.

No Brasil, a revista íntima vexatória é por meio da análise corporal das mulheres, como dito acima, violando frontalmente os princípios da personalidade da pena bem como o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Esse assunto é objeto do Projeto de Lei 7.764 /2014 (BRASIL, 2014), que visa alterar a Lei de Execução Penal para discernir como regra a revista pessoal seja verificada por meio de aparelhos eletrônicos. A proposta de Lei fomenta que não é propriamente inovadora, em alguns estados no Brasil já consideram as normas que intimida a revista íntima vexatória no exercício praticado nos sistemas prisionais, com o argumento de indisponibilidade de verbas para adquirir compras de aparelhos eletrônicos, com um discurso continuado do ponto de vista necessário para preservação da segurança nos sistemas Carcerário.

1- SCIELO-BRASIL- Revista Íntima de mulheres visitantes em presídios: vidas normativamente não humanas.

[https:// www.scielo.br/ij/ref/a/qp663YfsJKZRL3LMTrSgF3d/](https://www.scielo.br/ij/ref/a/qp663YfsJKZRL3LMTrSgF3d/)

2- www.significados.com.br >dignidade da pessoa humana.

3- BRASIL- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução n.01, de 27 de março de 2000. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências.

<https://www.gov.br/depen/ptbr/composiçao/cnpcp/resoluções/2000/resolucao001>.

Acesso em 21 mar de 2022.

4- Conteúdo.Saraiva.educação.com.br >jurídico

A dignidade da pessoa humana na história e no direito dos princípios fundamentais.

1 BREVE HISTÓRICO DE QUANDO E COMO ESSA PRÁTICA FOI ADOTADA NO BRASIL

A revista íntima nos presídios se deu juntamente com os direitos reservados aos presidiários, inicialmente essas revistas desonrosas eram restritas apenas para o sexo masculino, conforme se observa na lei de execuções penais (LEP), posteriormente passou a abranger também as mulheres, os homossexuais e menores infratores.

Revista íntima é aquela feita mediante toque ou exibição dos órgãos genitais, é um método adotado em todas as unidades penitenciárias brasileira. Tema relevante que envolve grande discussão e debates. Todas as pessoas que adentram o ambiente penitenciário brasileiro, são submetidas a uma revista de cunho íntimo, na sua maioria mulheres, mães, irmãs, filhos e esposas são submetidas a essa revista.

Porém, o objetivo desse trabalho é focar na revista íntima feminina pois as mesmas são as mais atingidas e são as que mais sofrem com esse tipo de abordagem.

A revista íntima consiste em expor os visitantes sendo eles familiares ou amigos dos detentos que chegam para visitar, de forma que são condicionados a ficar sem roupas para passar por uma minuciosa revista pois, é necessário tirar toda a roupa na frente de uma pessoa desconhecida que em regra deve ser do mesmo sexo, de acordo com a Portaria nº132, de 26 de setembro de 2007 do Ministério da Justiça. Durante a revista, ainda sem roupas, agacham várias vezes em cima de um espelho para certificar que não há nenhum objeto ilícito, todo esse ritual se faz com a intenção de proteger e manter a segurança da penitenciária.

Existem várias discussões a respeito desse tipo de abordagem pois, viola-se direitos e negligenciando o princípio da dignidade da pessoa humana. Os argumentos contrários alegam que tais revistas são necessárias para a segurança do sistema prisional e que é uma forma de prevenir a entrada de drogas, armas e outras

substâncias aos detentos.

São também empregados detectores de metais, porém estes se encontram ultrapassados conforme Jenis Andrade (2011), sendo que existe a possibilidade de burla-los ao inserir nas partes íntimas e não é possível detectar vestígio de drogas no interior do revistado. Não está sob questão aqui a segurança e a ordem que se deve manter no âmbito prisional, o que se questiona é a forma como ela é aplicada e também sua eficácia.

É notório que os objetos ilegais que adentram o sistema prisional pouco tem relação com os visitantes que neles adentram, as visitas sabem do risco que correm de serem pegas caso levem objetos ilícitos para o presídio, portanto isso raramente acontece.

Ao visitar um parente, não tem como decidir passar ou não pela revista, não é uma escolha é uma condição expressa, e em virtude desse processo obrigatório agregado a outras dificuldades como as grandes filas do lado de fora e muitas vezes dormem ao relento para conseguir melhor colocação na fila quando amanhece enfrenta o sol quente ou chuva.

Por razões óbvias muitas preferem não retornar mais ao presídio, tamanho o constrangimento pelo qual são submetidas, por causa das dificuldades impostas, muitas deixam de visitar seus entes queridos e esse prejuízo é sentido pelo detento, pois soma-se à dura pena que tem que cumprir com o abandono de seus familiares.

Sem sombra de dúvidas esses fatores interferem de forma negativa na recuperação e ressocialização do detento.

Diz o artigo 41 da Lei de Execução Penal, de acordo com a Lei 7210/84 inciso X: Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] X - visita do cônjuge, da companheira (o), de parentes e amigos em dias determinados, inclusive visita íntima, a ser regulamentada por lei específica [...].

O Brasil estipulou regras em 1955 em Genebra com relação as visitas, no congresso da ONU sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, sendo uma delas: “37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência, quer através de visitas”.

Importante trazer o entendimento de Mirabeti (2004, p. 124):

Fundamental no regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. [...] os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade.

Como fora dito acima, com o passar dos tempos os familiares acabam por abandonar os detentos, pois não suportam por muito tempo a humilhação pela qual são obrigadas a passar, desta forma os presos sentem-se abandonados e esquecidos e esses sentimentos geram as vezes revolta, agressividade que muitas vezes culminam em rebeliões, a ausências dos familiares causam nesses presos sentimento de abandono e isso aumenta a sensação de falta de perspectivas para quando estiverem em liberdade.

A revista íntima no Brasil foi regulamentada e disciplinada pela Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP)

A primeira Resolução em seu 1º artigo bem como no 1º artigo da nona Resolução dispõem que:

Art. 1º- a revista deve ser a inspeção realizada com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais em pessoas que ingressam nos estabelecimentos penais de metais, aparelhos de raios-X e outros meios semelhantes. I - portadores de marca passo; II - gestantes; III - crianças de até 12 anos; IV - operadores de detectores de metais, aparelhos de raios-X e similares; V - outros, a critério da Administração Penitenciária. Art. 4º Resolução nº 9 - A revista manual será efetuada por um servidor habilitado, sempre do mesmo sexo do revistando.

Segundo Isabel Cristina Fonseca da Cruz (2004, s.n):

O conceito de violência contra a mulher deve basear-se na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a

Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos - OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil, em 1995. Neste sentido, será violência contra a mulher igualmente o assédio sexual, a violência racial, a violência contra mulheres idosas, a revista íntima, entre outras. Segundo Cristina Rauter apud Mariaht45:

Acrescente-se a isso o já mencionado procedimento da revista íntima, outra situação que pode ser equiparada à tortura — e assim é vivida por quem passa pela experiência. Estou atendendo uma mãe de ex-presos que foi durante anos submetida a esse procedimento e que exibe hoje efeitos psicológicos semelhantes aos dos torturados, de pessoas torturadas na época da ditadura militar etc.

Os abusos perpetrados em tais revistas íntimas femininas são notórios, por esta razão o fim de controlar a constância das revistas bem como utilizar uma espécie de filtro o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) preceituou que para a realização da revista, deveria haver uma fundada suspeita. E assim disciplinou:

Art.2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substâncias proibidos legalmente e/ou que venha a pôr em risco a segurança do estabelecimento. Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida.

Todavia, a palavra “fundada suspeita” deixou um vácuo para que surgisse várias interpretações e com isso, a revista íntima continua sendo permitida nas unidades prisionais, tal fato, porém, colide frontalmente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS A SEGURANÇA PÚBLICA

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo, de um lado este princípio apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas também em relação aos demais indivíduos

O artigo 5º da Constituição Federal de 88, consagrou como direito fundamental a segurança. Essa consagração advém da declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, e em seu art. 2º determina que: “Os direitos naturais e imprescindíveis do homem são: a liberdade, a propriedade, a segurança e resistência à opressão”, demonstrando ser esta uma declaração tipicamente burguesa, porque a segurança é por ela invocada para acompanhar a proteção da propriedade.

No entanto, o princípio da segurança, no Brasil, segundo Cretella Júnior, foi mal empregado pelo legislador constituinte, dando margem a várias dúvidas de interpretação que, segundo o positivismo, só podem ser sanadas com a mens legis do constituinte, ou seja, com o objetivo do constituinte ao elaborar o conteúdo de tal direito.

Na interpretação positivista, a mens legis sobre segurança pode ser verificada cada no preâmbulo da Constituição, o qual refere que a segurança deve ser garantida conforme o exercício dos direitos sociais e individuais. Para Cretella, o mesmo entendimento pode ser aplicado com relação ao art. 6º da CF, em que a Constituição determina o dever de “assegurar a inviolabilidade dos direitos concernentes à segurança”.

Segurança na Constituição segundo preleciona Cretella:

A segurança do ser humano e dos bens é fator indispensável para o natural desenvolvimento do homem em sociedade. A segurança, proclamada inviolável pelo direito, fica, entretanto, à mercê de forças exteriores, pessoais e impessoais, que ameaçam a todo instante a paz física e espiritual dos indivíduos. Contra tais ameaças e danos, em concreto, que se transformam em perigo e que configuram inegável vis inquietativa, o homem contrapõe, quando possível, primeiro a própria força e, em seguida, recorre à força organizada existente no meio social em que vive, já que o atentado direto a um constitui

ameaça indireta a toda a sociedade, motivo por que necessita ser coibida. A livre atividade do cidadão, nas sociedades organizadas, tem necessariamente, de circunscrever-se a certos limites, fixados pelo poder público, que os assinala, definindo, em regra jurídica constitucional e nas leis, as garantias fundamentais conferidas a todos para o exercício das liberdades públicas e dos direitos de cada um e das prerrogativas individuais que emanam do status, em que se integra o homem, que vive em sociedade. (CRETELLA JR., 1994, p. 890).

Conceitos como o princípio da segurança (art. 5º da CF), segurança pública (art. 144 CF) e segurança prisional, somente foram interpretados de forma crítica, à partir da Constituição de 88.

São vários os valores Constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade da pessoa humana, tais como, entre outros, direito a vida, a intimidade, a honra e a imagem.

Segundo Afonso Silva (2008, p. 106) alguns dos objetivos assinalados “Vale como base das prestações positivas que venham concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”. Segundo Salert (2008, p.53):

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. E ao definir a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Salert (2001, p. 60) diz: [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de

propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Com o passar do tempo, as transformações e mudanças sofridas pela sociedade, levou a viver um clima de insegurança, a violência foi tomando espaço de forma a ficar generalizada, isso levou as autoridades a tomar medidas que venham a coibir a prática do crime, medidas preventivas de proteção à sociedade.

Nesta busca por medidas que viessem a minimizar a insegurança, o Estado exacerba e acaba por ferir direitos fundamentais que foram adquiridos ao longo da evolução humana.

Segue ensinamento de Ingo Sarlet (2004, p. 63-64):

O nascimento dos direitos fundamentais do homem resulta da própria evolução da humanidade, que, desde a antiguidade, já concebia a noção da existência de direitos inatos ao homem, devidos em razão de sua condição humana. Outrossim, é possível afirmar que a evolução dos direitos fundamentais está estreitamente relacionada com a ideia de limitação do poder político. [...] [...] a história dos referidos direitos relaciona-se intimamente com a história do surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser consistiria no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, razão pela qual há que se ponderar que a história desses direitos, de certa forma, é também a história da limitação do poder.

Observa-se claramente que o Estado no afã de oferecer proteção e segurança, por outro lado, ignora os direitos que são inerentes da dignidade da pessoa humana, fica portanto claro, nesse contexto, um conflito de princípios, tanto o da dignidade da pessoa humana quanto o da segurança estão positivados na Constituição federal Brasileira.

São diversos os preceitos por todo o mundo que regulam e preceituam a dignidade da pessoa humana, isto tem relação com o dever que os Estados tem com seus presos, neste sentido há que se falar que o princípio da dignidade constitui o sustento dos valores humanos em sua totalidade.

As evoluções e transformações na sociedade, com o passar dos anos, trouxe

muita insegurança, uma violência cada vez maior e com isto a necessidade do Estado de adotar medidas preventivas para se proteger.

O Estado é o responsável pela segurança dos presos e de todos aqueles que estão dentro do sistema prisional, sendo assim, busca o Estado minimizar a violência, mesmo que para isso tenha que violar direitos fundamentais que foram adquiridos ao longo da evolução do ser humano.

Conforme preleciona Ingo Sarlet (2004, p. 63-64):

O nascimento dos direitos fundamentais do homem resulta da própria evolução da humanidade, que, desde a antiguidade, já concebia a noção da existência de direitos inatos ao homem, devidos em razão de sua condição humana. Outrossim, é possível afirmar que a evolução dos direitos fundamentais está estreitamente relacionada com a ideia de limitação do poder político. [...] [...] a história dos referidos direitos relaciona-se intimamente com a história do surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser consistiria no reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, razão pela qual há que se ponderar que a história desses direitos, de certa forma, é também a história da limitação do poder.

Ao priorizar a segurança no sistema prisional automaticamente ignora os direitos que são inerentes da dignidade da pessoa humana. Olhando por esta ótica, fica patente que há um conflito de direitos.

Dessa forma pode-se afirmar qual dos dois direitos é mais relevante? É uma grande ilusão imaginar que deve-se priorizar a segurança para um bem maior da coletividade, sendo assim, os visitantes tem que se submeter às revistas íntimas, sendo que isso não passa de uma medida ofensiva, degradante, desonrosa e indigna às quais são submetidas.

É bem verdade que a pessoa ao ser submetido a revista íntima, existe grande possibilidade de ser acometida por vários sentimentos, o ato da revista íntima por si só, já traz um sentimento forte de insegurança, este ato invasivo pode ser traumatizando para a mulher que a ele é submetido.

Aliado a isso, existe um grande despreparo que alguns agentes penitenciários tem. Coadunando com o princípio da dignidade da pessoa humana, e com o objetivo de implantar a segurança e exercer um maior controle de entrada de pessoas nos estabelecimentos prisionais, o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, (CNPCCP), a Resolução de número 09/06 com finalidade de

delimitar os procedimentos da revista.

Conforme s vê:

Art 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais. §1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como os objetos por eles portados. §2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

A revista nos estabelecimntos prisionais, deveriam ser efetuadas de forma eletrônica, podendo ser manual somente nos seguintes casos:

Art 2º - A revista manual so se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou sibstancia proibidoslegalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento. Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado. Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado. Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando. Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária e a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Neste cenário, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, o informativo rede Justiça Criminal cita 15 razões para por fim na revista vexatória no Brasil.

Senão vejamos:

1 A revista vexatória é o procedimento que desrespeita a inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF) porque obriga absolutamente todas as visitas de detentos a ficarem completamente nuas e terem seus órgãos genitais inspecionados. 2 Em afronta ao

princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) as visitantes devem se agachar, abrir as genitálias com as mãos e fazer força como se estivessem dando à luz, enquanto agentes penitenciários examinam seus corpos. 3 Essa humilhação, pela qual passam, até mesmo, mulheres grávidas, idosas, adolescentes, pessoas com deficiência e crianças, é uma forma de tratamento desumano e degradante, o qual é proibido pela Constituição Federal (art. 5º, III). 4 Obrigar alguém a se desnudar em público pela simples razão de possuir vínculo de afetividade ou parentesco com uma pessoa presa viola o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF). 5 Fazer com que crianças e adolescentes passem nuas por detectores de metais e sejam inspecionadas por agentes penitenciários ofende a integridade pessoal (art. 17, ECA) e viola o dever de proteger crianças e adolescentes contra tratamentos vexatórios ou constrangedores (art. 18, ECA). 6 Condicionar a visita do preso à exibição em público dos genitais de seu familiar é incompatível com o direito à visita que todo preso possui (art. 41, X, LEP). No caso de crianças e adolescentes cujos pais estão detidos, a revista vexatória afronta também o direito à convivência familiar (art. 227, CF e art. 4º, ECA). 7 Mesmo inspecionando de modo vexatório e rígido genitálias, roupas e pertences dos visitantes, armas, drogas e celulares são encontrados nas unidades prisionais. A revista vexatória não é, portanto, adequada nem proporcional para garantir a segurança nas prisões. 8 Nem mesmo o preso pode ser submetido a revistas íntimas que, sistematicamente, ofendam a sua dignidade. Foi o que determinaram a Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse Vs. Holanda, 2003) e a ONU (Regras de Bangkok, 2010). 9 Para a OEA, as revistas de presos e visitantes devem ser compatibilizadas com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais e, para isso, inspeções anais e vaginais devem ser proibidas por lei (Princípio XXI, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 2008). 10 Obrigar a filha adolescente e a esposa de um preso a se despirem completamente e terem a genitália inspecionada foi considerada uma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Caso X e Y Vs. Argentina, 1996). 11 Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pode responsabilizar internacionalmente o Brasil, revistar a genitália Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia Periódico de divulgação de produção científica nas áreas de Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e de Tecnologia Centro Universitário do

Cerrado Patrocínio – UNICERP 163 feminina é uma forma de violência contra a mulher e, por seus efeitos, constitui tortura (Caso Penal Castro Castro Vs. Peru, 2006). 12 Depois de visita ao Brasil, em 2000, o Relator Especial da ONU contra a Tortura indicou que se adotassem medidas para assegurar que a revista dos visitantes respeitasse sua dignidade. 13 O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) determina que a honra e a dignidade dos visitantes revistados devem ser respeitadas (Res. 9/2006, art. 3º). 14 Minas Gerais (Lei Estadual 12.492/1997), Rio Grande do Sul (Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários) e Paraíba (Lei Estadual 6.081/2010) já criaram diversas restrições à revista vexatória. São Paulo (Lei Estadual 15.552/2014), Rio de Janeiro (Leis Estaduais 7.010/2015 e 7.011/2015), Espírito Santo (Portaria 1578-S de 2012 da Secretaria de Justiça) e Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) proibiram absolutamente a revista com desnudamento. 15 A Comissão Mista Instituída no âmbito do CNPCCP para Analisar e Apresentar Proposta quanto à Revista nos Estabelecimentos Penais do Brasil recomendou que seja feita uma lei federal que proíba nacionalmente a revista vexatória. (INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2015)

Desta forma, não resta dúvidas de que a revista íntima vexatória desrespeita princípios fundamentais da Constituição como a inviolabilidade da intimidade, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana. A revista íntima é uma violação dos direitos da mulher de não ser vilipendiada, é um ato desumano e degradante, coisa que é vedada pela nossa carta magna.

3. A RELAÇÃO DAS VISITAS ÍNTIMAS NOS PRESÍDIOS COM OS DIREITOS DAS MULHERES E DE QUE FORMA IMPACTA NAS SUAS VIDAS.

A revista íntima feminina é de certa forma muito constrangedora pois expõe o seu corpo para uma agente penitenciária de forma vexatória. Essa revista é realizada

em ambos os sexos, porém é mais predominante nas mulheres pois são as mesmas que realizam na maior parte das vezes tais visitas.

Durante a revista, os indivíduos são obrigados a se despir totalmente, realizar movimentos desconfortáveis inclusive na frente de seus filhos o que gera ainda maior constrangimento. Podemos perceber que isto é uma grave violação aos direitos de integridade e Dignidade. A fim de exemplificar como é feito essas revistas íntimas vexatórias vejamos como é o procedimento feito nas revistas íntimas do Estado do Paraná. Conforme as diretrizes de segurança dos presídios nesse Estado:

[...] i) se for o caso, levantar dobras do corpo, e se mulher, ainda, os seios; j) se não apontar irregularidade, solicitar que retire a roupa íntima; k) se homem, levante a bolsa escrotal para verificação, assim como o pênis (se necessário, inclusive, mostrando toda a glândula); l) abaixe o espelho; m) coloque uma perna de cada lado do espelho; n) agache-se, lentamente, três vezes de frente, se homem, e três vezes de frente e de costas, se mulher, devendo, em ambos os casos, parar agachado por cerca de 10 segundos; o) retire o espelho. (José Roberto Rodrigues SANTOS, 2011, p.89-90)

São portanto vários os impactos que a revista íntima pode causar na mulher, tanto na saúde mental quanto no seu bem-estar, alguns exemplos como:

Ansiedade e estresse: A perspectiva de ser submetida a uma revista íntima invasiva pode gerar grande ansiedade e estresse antes, durante e depois da visita afetando negativamente o bemestar emocional. **Vergonha e humilhação:** As mulheres se sentem envergonhadas e humilhadas durante o processo de revista íntima, o que pode prejudicar sua autoestima e autoimagem. **Impacto nas relações familiares:** Os indivíduos evitam visitar parentes ou amigos na prisão devido ao medo ou trauma associado à revista íntima podem experimentar tensões nas relações familiares, causando isolamento social. **Desconfiança nas autoridades:** A experiência de revista íntima pode levar as visitantes a desconfiarem das autoridades prisionais e do sistema de justiça. (sic, Revista Vexatória Uma Prática Constante, 2021).

Como percebemos são inúmeros os impactos causados. Essas medidas impostas pelo sistema prisional visa obter mais segurança nos ambientes penitenciários, porém o efeito colateral dessas medidas tem prejudicado em muito os direitos das mulheres a não passar por situações vexatórias, desenrosas e constrangedoras.

Existem outras formas de fazer tais procedimentos que não sejam invasivos e

nem coloque a mulher em situação vexatória, pode-se apontar por exemplo as revistas em aeroportos que são os body scanners, esse aparelho tem a capacidade de escanear minuciosamente todo o corpo nos mínimos detalhes e indicando possíveis objetos e/ou substâncias que estejam escondidas na roupa ou no corpo do visitante e se assemelha a utilização do raio-x.

Vejamos:

Existem outros métodos que poderiam ser aplicados às prisões que se fossem utilizados trariam grandes benefícios para ambas as partes, respeitando os direitos de forma igualitária. À exemplo: são formados por detectores de metais, body scan, banco detector, raio-x e outros equipamentos eletrônicos.

A busca pessoal consiste na revista do corpo do indivíduo, pelo agente de segurança pública, que vasculha minuciosa e detalhadamente o corpo do revistado, através de palpação. A busca pessoal já é muito constrangedora e, inclusive, há posicionamento do STF sobre o assunto.

HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC nº 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF – HC: 81305 GO, Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 13/11/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-02-2002 PP – 00035 EMENT VOL – 02058-02 PP – 00306 RTJ VOL – 00182-01 PP – 00284)

Em se falando de invasividade, as revistas vexatórias em nada se equiparam à busca pessoal. A forma como é realizada, é uma grande diferença entre as duas. A revista íntima é uma invasão corporal agressiva, diferentemente da busca pessoal que é feita apenas através de toque superficial no corpo, embora não deixe de ser também humilhante. A segunda diferença está no fato de que a busca pessoal encontra previsão legal no Código de Processo Penal. Não há, entretanto, base legal alguma para as revistas vexatórias. Pelo contrário, existem no ordenamento jurídico brasileiro e global inúmeros dispositivos que condenam a prática.

CONCLUSÃO

A revista íntima é a forma de exteriorização do direito à visita aos (às) reclusos (as) presente na Lei de Execução Penal o qual permite que a administração atue de forma a prevenir a entrada de objetos proibidos no cárcere, evitando assim um mal maior.

contudo, os visitantes são submetidos a reiterados procedimentos retrógrados que violam tanto a intimidade física quanto a moral, visto que os expõem a situações de extrema humilhação além de que afetam indiretamente a vida dos (as) encarcerados (as) os prejudicando na sua reabilitação, uma vez que as práticas contínuas desses métodos acabam por afastar o visitante dos presídios.

Dessa forma, conforme apresentado outrora, a pesquisa buscou-se averiguar se o procedimento da revista íntima viola a dignidade humana.

Entretanto, ao longo do trabalho nos foi apresentado dois pontos contrapostos. Em um deles defende-se a ideia de predominância do princípio da segurança pública fazendo com que o estado exija a prática da revista íntima contrariando o direito à intimidade. Tem-se que com isso, o Estado estaria garantindo a segurança social pelo fato de que impediria o cometimento de ilícitos penais dentro dos estabelecimentos prisionais. Por outro lado, há quem entenda que a dignidade da pessoa humana constitui o cometimento de ilícitos penais dentro dos estabelecimentos prisionais.

Conquanto, diante do confronto envolvendo o princípio da segurança pública e a dignidade da pessoa humana entende-se que esta deverá prevalecer ante a segurança pública ao passo que, nos dias atuais, levando-se em consideração a constante evolução tecnológica não se justifica o uso de métodos que venham a ofender a intimidade do visitante para a concretização da revista. Ou seja, à medida que o mundo evolui e dispõe de aparatos menos vexatórios para a realização da revista íntima, deixa de prevalecer o princípio da supremacia do interesse público e a segurança jurídica e passa o Estado a ser obrigado a assegurar a dignidade humana.

Logo, há uma negligência estatal seja na destinação de recursos financeiros para adequar os presídios de forma correta, a qual garanta até mesmo aos (às) presos (as) um cumprimento de pena de maneira digna. Além de que se faz imprescindível a

viabilização de alternativas preferencialmente de cunho tecnológico a fim de se cumpra tanto o objetivo de coibir a entrada de material proibido no cárcere, quanto a preservação da dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

CIRINO, Samia; CASTRO, Bruna. Revista íntima de mulheres visitantes em presídios: vidas normativamente não humanas. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. (1948). Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 15 de Junho de 2024.

SANTOS, José Roberto Rodrigues (Org.). Práticas de segurança nas unidades penais do Paraná Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 959.620 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. 17 de setembro de 2018. DJe – 198, Brasília, DF, 20/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 959.620

Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. 17 de setembro de 2018. DJe – 198, Brasília, DF, 20/09/2018.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Editora Impetus, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: Acesso em: 30 Maio 2024.
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre Mulheres Encarceradas. Disponível em: . Acesso em: 01 Junho. 2024.

DUTRA, Yuri Frederico. Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima realizada em familiares de presos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL. 2015. Disponível em: Acesso em: 28 Maio. 2024.